



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 44

de 28 / 12 / 2004

Processo n.º 42.816

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 80

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera critério de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras.

Arquive-se

Alencar

Diretor

11/01/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs.	03
proc	42.816

OF. GP.L. n.º 522/2004

Processo n.º 27.497-7/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/04 13:40 042816

Jundiaí, 10 de dezembro de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar a redação do art. 127, que trata das disponibilidades de caixa do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº	04
Proc.	42.816

PUBLICAÇÃO
17/12/2004

Processo nº 27.497-7/2004

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
CJR e CEO
Presidente
14/12/2004

APROVADO - 19. Turno
Presidente
14/12/2004

APROVADO - 29. Turno
Presidente
14/12/2004

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 80

Art. 1º - O art. 127 da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei específica”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar a redação do art. 127, que trata das disponibilidades de caixa do Município.

O art. 164 da Constituição Federal determina que as disponibilidades de caixa dos entes federais ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos, determina que as aplicações financeiras se realizem conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que através da Resolução nº 2.652 normatizou a forma de aplicação dos recursos pertencentes às entidades de regime próprio.

A Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o IPREJUN, em seu art. 63 determina que os recursos garantidores dos benefícios sejam aplicados em instituições privadas ou públicas, sediadas no Brasil, com as diretrizes do Conselho Deliberativo e conforme as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 127, determina que os depósitos da disponibilidade de caixa sejam feitos somente em instituições financeiras oficiais.

A Constituição Federal, ao tratar dos regimes próprios de previdência, determinou que a Administração seguisse o equilíbrio financeiro e atuarial. Neste sentido há a necessidade de que, ao menos anualmente, seja contratada empresa ou profissional responsável para atestar se o Instituto ou Fundo mantém tal equilíbrio.

Do ponto de vista atuarial é imprescindível que os valores mantidos em conta pelo Instituto tenham correção mínima anual equivalente à variação neste período do INPC, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.



Em sede de espiral inflacionária e tendo em vista a necessidade do Governo Federal precisar buscar no mercado valores para cobrir seus gastos, o montante de juros nominais pagos ao aplicador em títulos públicos chegou a ser superior a 12% (doze por cento) ao ano, descontada a inflação.

Todavia, anualmente, tal situação está por se findar tendo em vista que os títulos públicos estão sendo colocados no mercado com juros próximos a 8% (oito por cento) ao ano, mais o IGPM, que historicamente mantém correspondência com o INPC.

O mercado financeiro mostra-se bastante rápido em buscar opções de investimento que possibilitem ganhos acima da taxa Selic, sendo esta a da correção dos títulos públicos federais.

Instituições financeiras particulares, algumas com patrimônio muito superior às oficiais são mais ágeis no oferecimento desses produtos, todos controlados pelo Governo Federal, que mantém seus contratos públicos, bem como publicam diariamente a variação dos fundos de investimento financeiro.

Ao mesmo tempo cobram taxas de administração menores e apresentam, via de regra, rentabilidade acima das apresentadas pelos bancos oficiais.

Num mercado onde a busca do equilíbrio atuarial fica cada vez mais difícil, prescindir das instituições financeiras privadas pode trazer rentabilidade inferior ao cálculo atuarial, e por consequência, impor ao Município e aos servidores pagamentos maiores para a manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto.

Ao contrário da Administração Direta, que tem a rentabilidade dos valores depositados apenas como fator de atualização monetária dos valores anualmente administrados, o IPREJUN tem o condão de fazer crescer diuturnamente seus recursos para suportar as obrigações futuras.

A escolha das instituições não ocorre por mera liberalidade dos administradores. O estatuto do IPREJUN prevê no parágrafo único do art. 63, que o Conselho Deliberativo estabelecerá diretrizes, baseadas na segurança dos investimentos, rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais e liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	07
doc	42.816

A resolução do Conselho Monetário Nacional antes indicada traz normas de procedimento que impõem segurança ao instituto, tais como critérios para escolha das instituições financeiras, tendo como suporte a solidez patrimonial, o volume dos recursos administrados e a experiência no exercício desta atividade, restringindo aplicações que aumentem o risco pelo volume aplicado.

O Ministério da Previdência Social, órgão fiscalizador do IPREJUN, já se posicionou sobre a legalidade da aplicação em qualquer tipo de instituição financeira, respeitadas as regras de segurança prevista na legislação.

Desta forma, para que o previsto na Lei que rege as ações do IPREJUN ganhe eficácia, faz-se necessário à alteração da Lei Orgânica do Município, para possibilitar que as disponibilidades de caixa possam ser aplicadas de conformidade com o que dela consta.

Restando, pois justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que a E. Edilidade não faltará com seu apoio, para sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1

Título V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 124. As empresas exploradoras de serviços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às empresas executoras de obras públicas municipais.

- acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 8, de 05 de fevereiro de 1992.

Art. 125. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei federal.

Art. 126. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Capítulo II

Dos Orçamentos

Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

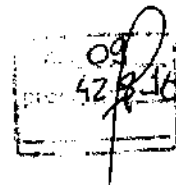
§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 84**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 80 PROCESSO Nº 42.816

Trata-se de projeto emenda à Lei Orgânica de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** que altera critério de depósito de disponibilidade de caixa em instituições financeiras.

PARECER:

A alteração proposta pelo Alcaide coincide com a redação determinada pelo artigo 164, § 3º da CF/88 que diz:

Art. 164.(...)

§ 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Nesse passo, com a alteração proposta, o projetado artigo 127 da LOM tornar-se-á uma **norma de reprodução** relativamente ao texto constitucional. Não se trata de mera norma de imitação, pois a própria CF estabelece a simetria para o caso presente.

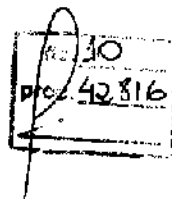
Sobre a distinção entre normas de reprodução e norma de imitação o escólio de Marco Túlio de Carvalho Rocha:

Um profundo estudo sobre o tema, foi elaborado pelo Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, RAUL MACHADO HORTA, sob o título A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro, onde ensinou: "As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior.

As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional"¹

Todavia, alertamos que a presente alteração não viabilizará que o Município edite normas (*rectius*, **leis municipais**) excepcionando o preceito constitucional. Isto porque somente **lei federal de caráter nacional** é que pode tratar do tema.

¹ Trabalho denominado : *A unicidade orgânica da representação judicial e da consultoria jurídica do estado de Minas Gerais* (publicado no Juris Síntese nº 17 - mai/jun de 1999)

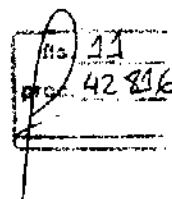


Nesse sentido já decidiu o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** quando analisou a constitucionalidade de Lei Estadual do Estado do Maranhão que permitia a utilização das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual:

105008845 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOIRO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC - AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser

depositadas em instituições financeiras oficiais, **cabendo, unicamente, à União Federal, mediante Lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República.** - O Estado-membro não possui

competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da Lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI nº 2.600/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da



moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política – Apenas definíveis pela União Federal – Não de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A medida cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia *ex tunc* ao provimento cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. Celso de Mello). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia *ex tunc*.

(STF – ADI 2661 – MA – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 23.08.2002 – p. 70)

Em suma: mesmo com a aprovação da emenda o Município de Jundiaí não poderá tratar do tema (exceções ao artigo 164, § 3º da CF/88) cuja competência é exclusiva da União, conforme já decidiu a **mais alta Corte Jurisdicional de nosso país**.

Com estas observações, **sob os aspecto orgânico-formal**, o projeto reúne condições de legalidade (lato senso).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

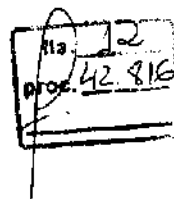
Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: a) Comissão de Justiça e Redação e b) Comissão de Economia Finanças e Orçamento.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO E SISTEMÁTICA DE PROMULGAÇÃO.

O tema é tratado pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 42 da LOM que dizem:

Art. 42 – (...)

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da



maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

É o entendimento.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2004.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.708

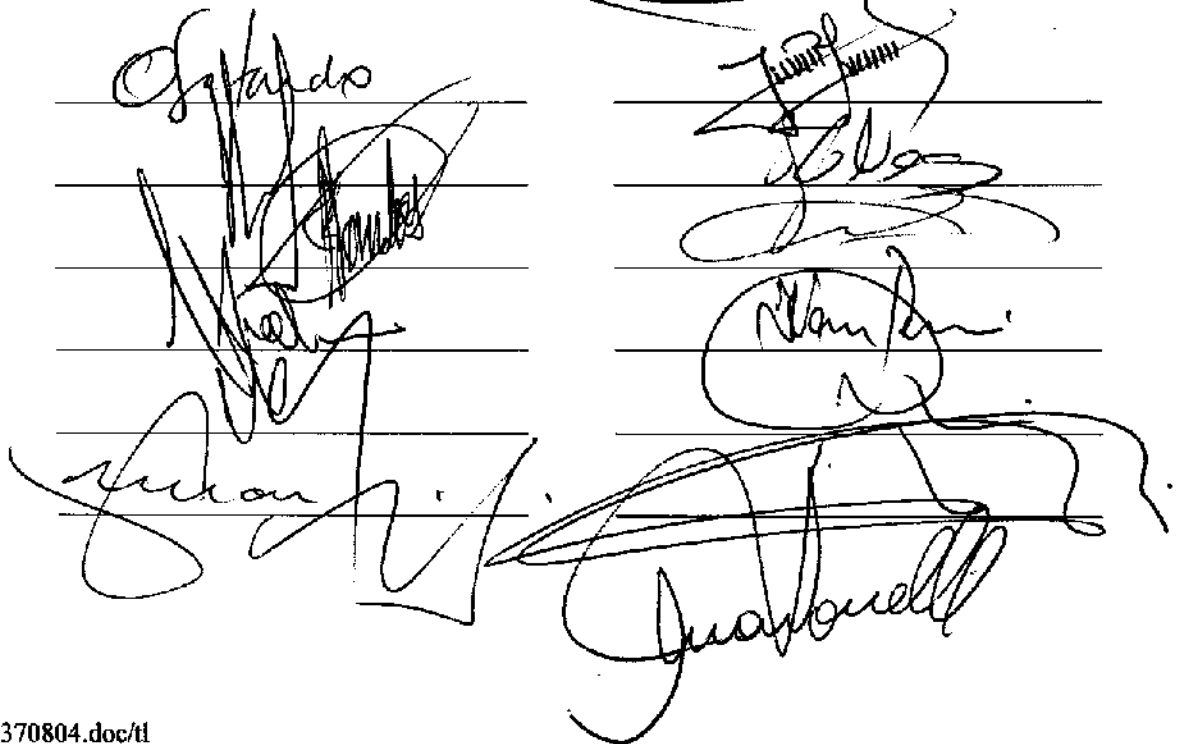
URGÊNCIA para apreciação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 80, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera critério de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **URGÊNCIA** para apreciação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 80, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera critério de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 14/12/04


FELISBERTO NEGRI NETO





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.13a.	1.52	P.Da Pós	Doca		41204

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei - Emenda à LOM, nº 80 :

....

Relator - Ver. Antônio Carlos Pereira Neto

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Emenda à LOMJ, nº 80, do sr. Prefeito Municipal, que altera critério de depósito de disponibilidade de caixa em instituições financeiras. - O projeto contém todas as informações favoráveis, inclusive a parte jurídica na sua totalidade favorável à sua aprovação, e como não existe dúvida eu sou favorável e solicito sejam ouvidos os demais membros da CJR.

Senhor PRESIDENTE

Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR.

Ver. Oraci Gotardo - Acompanhho.

Ver. Ana Tonelli - Acompanhho.

Ver. Sérgio Dutra - Acompanhho.

Ver. Sílvio Ermani - Acompanhho.

Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.13a.	1.54	P.Da Pos	Neizy Cardoso		14/204

Parecer da Comissão de Economia, Finan-
ças e Orçamentos – Proj.Emenda à LOMJ.

....

Relatora – Ver. Neizy M.O. Cardoso

Projeto de Lei – Emenda à LOMJ, nº 80, que al-
tera critério de depósito de disponibilidades de caixa em
instituições financeiras. – Como Relatora da CEFO, desta
Casa, e com vistas ao parecer da Diretoria Financeira da Ca-
sa, não há óbice para que o projeto seja votado neste mo-
mento, e, por isso meu voto é favorável à tramitação do
projeto, solicitando sejam ouvidos os demais membros da CEFO.

.....

Senhor PRESIDENTE

Parecer favorável da Relatora – Consulta-
mos os demais membros da CEFO sobre o parecer.

Ver. Dra. Silvana Cássia R.Baptista – Acompanhho.

Ver. Carlos Alberto Kubitza – Acompanhho.

Ver. Júlio César de Oliveira – acompanhamento.
(ad hoc).

Ver. José Aparecido dos Santos – Acompanhho.

Aprovado o parecer da CEFO.

*



Relatório de Votação Nominal
(2º TURNO) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 80
43ª Sessão Extraordinária de 28/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Não	10:34
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	10:34
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	10:34
PT	ANTONIO GALDINO	Abst	10:34
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Abst	10:34
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	10:34
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	10:34
PP	IVAN PERINI	Sim	10:34
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	10:34
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	10:34
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	10:34
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	10:34
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	10:34
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	10:34
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	10:34
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	10:34
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim	10:34
PT	SÉRGIO DUTRA	Não	10:34
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	10:34
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	10:34
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	10:34

* líder do partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 17

Votos Não 2

APROVADO

Total 21

Abstenção 2

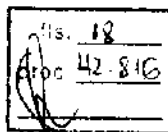
Operador: MARLENE DOS SANTOS

Sistema de Votação Kapp Tecnologia



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 42.816)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 44, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera critério de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de dezembro de 2004, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 127 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei específica".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de dois mil e quatro (28/12/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1ª. Secretária

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº	49
proc.	42.816

Of. PR 12/04/102
proc. 42.816

Em 28 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 44**, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na presente data.

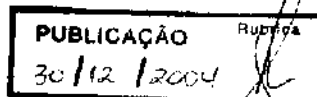
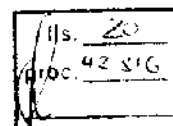
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Nome:	<i>Felício Conrado</i>
Identidade:	<i>18.130.645</i>
Em 28/12/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 44 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera critério de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de dezembro de 2004, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 127 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei específica".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de dois mil e quatro (28/12/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
1ª. Secretária 2ª. Secretária